



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2090418 - SP (2023/0280948-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : MARIA HELENA DA SILVA FERNANDES - SP096106
PRISCILA REGINA DOS RAMOS - SP207707
AGRAVADO : HORTENCIA DE MOURA CACAO
AGRAVADO : AIDA DE MELLO OLIVEIRA
AGRAVADO : ANA MARIA REBES GONCALVES
AGRAVADO : ANNETTE APPARECIDA LUNARDI MATIELLO
AGRAVADO : ANTONIO BERTOLDO JUNIOR
AGRAVADO : BEATRIZ BARBIERI GREGORIO
AGRAVADO : EDNA LUCIA DE CARVALHO ASSAD
AGRAVADO : JOSE CARLOS THIMOTEO
AGRAVADO : JOSE EDSON GONCALVES
AGRAVADO : LOYOLO MARTINS
AGRAVADO : LUCY THEREZINHA FRANCO MARTINS
AGRAVADO : MARCIA TEIXEIRA SANTANA VALDEZ
AGRAVADO : MARGARIDA DO VALLE ROBERTI
AGRAVADO : MARIA APARECIDA BOSQUE
AGRAVADO : MARIA APARECIDA GONCALVES
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES GOMES AMARAL
AGRAVADO : MARIA HELENA BASSANELLO DA SILVA
AGRAVADO : MARIA LERYS BONVENTI DEMEDIO
AGRAVADO : MARIA OLGA RIBEIRO
AGRAVADO : MARIA TOCALINO ELIAS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARILDA PELLEGRINI MALKOMES
AGRAVADO : MIRIAN CONSUELO LOPES DE CASTRO
AGRAVADO : NEIDE LUCIA MINICHELI JOSE
AGRAVADO : NEIVA PERES DE PAULA FONTANEZI
AGRAVADO : NILZA APARECIDA ALVES MORITA
AGRAVADO : REGINA CUOCO MACHADO
AGRAVADO : ROMILDO ALONSO
AGRAVADO : RUTH MARIA RODRIGUES REIS ALBINO
AGRAVADO : STELLA ABDALLA BUCHDID
AGRAVADO : VERA LUCIA TITARELLI
ADVOGADOS : RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS - SP250793
VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. PRETENSÃO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA COM BASE NA PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui o entendimento de que, *"inexistindo expressa negativa da Administração Pública, não há que se falar em prescrição de fundo de direito quando se busca paridade entre servidores ativos e inativos, conforme prevê o art. 40, § 8º, da CF/1988, por caracterizar relação de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85 do STJ"* (AgInt no AREsp 2.079.856/CE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 27/1/2023).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 25 de fevereiro de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2090418 - SP (2023/0280948-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : MARIA HELENA DA SILVA FERNANDES - SP096106
PRISCILA REGINA DOS RAMOS - SP207707
AGRAVADO : HORTENCIA DE MOURA CACAO
AGRAVADO : AIDA DE MELLO OLIVEIRA
AGRAVADO : ANA MARIA REBES GONCALVES
AGRAVADO : ANNETTE APPARECIDA LUNARDI MATIELLO
AGRAVADO : ANTONIO BERTOLDO JUNIOR
AGRAVADO : BEATRIZ BARBIERI GREGORIO
AGRAVADO : EDNA LUCIA DE CARVALHO ASSAD
AGRAVADO : JOSE CARLOS THIMOTEO
AGRAVADO : JOSE EDSON GONCALVES
AGRAVADO : LOYOLO MARTINS
AGRAVADO : LUCY THEREZINHA FRANCO MARTINS
AGRAVADO : MARCIA TEIXEIRA SANTANA VALDEZ
AGRAVADO : MARGARIDA DO VALLE ROBERTI
AGRAVADO : MARIA APARECIDA BOSQUE
AGRAVADO : MARIA APARECIDA GONCALVES
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES GOMES AMARAL
AGRAVADO : MARIA HELENA BASSANELLO DA SILVA
AGRAVADO : MARIA LERYS BONVENTI DEMEDIO
AGRAVADO : MARIA OLGA RIBEIRO
AGRAVADO : MARIA TOCALINO ELIAS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARILDA PELLEGRINI MALKOMES
AGRAVADO : MIRIAN CONSUELO LOPES DE CASTRO
AGRAVADO : NEIDE LUCIA MINICHELI JOSE
AGRAVADO : NEIVA PERES DE PAULA FONTANEZI
AGRAVADO : NILZA APARECIDA ALVES MORITA
AGRAVADO : REGINA CUOCO MACHADO
AGRAVADO : ROMILDO ALONSO
AGRAVADO : RUTH MARIA RODRIGUES REIS ALBINO
AGRAVADO : STELLA ABDALLA BUCHDID
AGRAVADO : VERA LUCIA TITARELLI
ADVOGADOS : RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS - SP250793
VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. PRETENSÃO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA COM BASE NA PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui o entendimento de que, *"inexistindo expressa negativa da Administração Pública, não há que se falar em prescrição de fundo de direito quando se busca paridade entre servidores ativos e inativos, conforme prevê o art. 40, § 8º, da CF/1988, por caracterizar relação de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85 do STJ"* (AgInt no AREsp 2.079.856/CE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 27/1/2023).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO da decisão em que dei provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido, a fim de afastar a prescrição do fundo de direito, determinando o retorno dos autos para que se prossiga no julgamento (fls. 569/573).

A parte agravante alega (fl. 578):

No presente caso, conforme destacado no acórdão, "o termo inicial do prazo prescricional é a própria data em que passou a vigorar a lei", uma vez que os 25 autores já estavam aposentados na época em que a Lei Complementar nº 873/2000, instituindo a GTE, entrou em vigor.

Assim, quando a ação foi ajuizada em 2008, o prazo quinquenal para questionamentos sobre o fundo de direito já havia transcorrido.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do processo ao órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 587/592).

É o relatório.

VOTO

Não é possível dar provimento à pretensão recursal.

Cinge-se a controvérsia acerca de demanda em que servidores públicos inativos sustentam que *"o Governo Estadual criou a gratificação mencionada, por meio de Lei Complementar 874/00, como forma disfarçada de conceder reajustes salariais, sem estendê-los aos inativos. Por isso, recorriam agora os autores ao Judiciário para ver reconhecido seu direito à percepção da vantagem"* (fls. 140/141).

Nos termos do acórdão recorrido, o Tribunal de origem assim se manifestou sobre a prescrição do fundo do direito (fls. 258/261):

De início, antes de ser analisada a própria natureza da gratificação em tela, merece ser apreciada a questão da prescrição do fundo de direito em relação a quase todos os autores, com exceção feita a: Antônio Bertoldo Júnior (aposentado em fevereiro de 2008), Maria Olga Ribeiro (aposentada em fevereiro de 2005), Maria Tocalino Elias de Oliveira (aposentada em novembro de 2004), Neiva Peres de Paula Fontanezi (aposentada em janeiro de 2004), Vera Lúcia Titarelli (aposentada em setembro de 2006), já que eles se aposentaram após o advento da lei que criou a gratificação.

Tratando-se de extensão da gratificação a proventos de aposentadoria, o direito a postular tal vantagem, com o pagamento dos atrasos, nasce com a aposentadoria dos requerentes ou com o advento do diploma legal que instituiu a Gratificação por Trabalho Educacional, Lei Complementar Estadual nº 873/2000.

[...]

Assim, tem-se que nos proventos não existem acréscimos, mas um todo, que não permite divisão.

No momento em que o servidor se aposenta, ele transforma seus vencimentos em proventos.

[...]

Desta forma, é certo que quando o servidor passa para a inatividade é o momento em que é feito o cálculo dos seus proventos a título de aposentadoria.

Com relação aos 25 autores, cujos nomes não foram citados expressamente no v. acórdão, como eles já ostentavam a condição de aposentados no momento da edição que criou a gratificação conhecida como "GTE", que se deu em 2000 (Lei Complementar nº 873/2000), o termo inicial do prazo prescricional é a própria data em que passou a vigorar a lei.

Como a ação somente foi proposta em setembro de 2008, tem-se que decorreu o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, para o questionamento de qualquer diferença que entendam existir sobre a forma de calcular os referidos proventos.

Conforme exposto na decisão agravada, o entendimento do acórdão recorrido diverge da orientação jurisprudencial do STJ, a qual entende que, *"inexistindo expressa negativa da Administração Pública, não há que se falar em prescrição de fundo de direito quando se busca paridade entre servidores ativos e inativos, conforme prevê o art. 40, § 8º, da CF/1988, por caracterizar relação de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85 do STJ"* (AgInt no AREsp 2.079.856/CE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 27/1/2023). Cito, ainda, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ART. 18, § 3º, E 19 DA LEI N. 12.153/09. SERVIDORA

PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. PRETENSÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARIDADE. EC N. 20/1998. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUE ATINGE O PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 85/STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

I - No âmbito do microssistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, do exame conjunto dos arts. 18, caput, §§ 1º e 3º, e 19, caput, da Lei n. 12.153/2009, verifica-se que o pedido de uniformização de interpretação acerca de questão de direito material concernente a lei federal é admissível quando: (i) houver divergência entre Turmas Recursais de diferentes Estados sobre controvérsia idêntica; e (ii) súmula desta Corte sofrer contrariedade por decisão proferida por Turma Recursal ou pelas Turmas de Uniformização de que trata o § 1º do art. 18 do referido diploma legal.

II - No caso, a 4ª Turma Recursal do Estado do Paraná não observou a orientação assentada na Súmula n. 85/STJ. Esta Corte encampa entendimento segundo o qual, ausente a negativa do próprio direito reclamado, não se opera a prescrição de fundo de direito nos casos em que se objetivem a revisão dos proventos de aposentadoria, com base na paridade entre ativos e inativos, nos termos do art. 40, § 8º, da Constituição da República. Precedentes.

III - Não havendo a negativa expressa do direito pleiteado, a prescrição não atinge o próprio fundo de direito, permanecendo a relação de trato sucessivo, sendo aplicável a orientação contida na Súmula n. 85/STJ.

IV - Pedido de uniformização de interpretação de lei provido.

(PUIL n. 1.191/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 12/6/2019, DJe de 19/6/2019.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. PARIDADE DNER E DNIT. ART. 1.022 DO CPC/2015. INTEGRALIDADE E PARIDADE REMUNERATÓRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PRESCRIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NÃO SE OPERA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. REVISÃO DOS PROVENTOS COM BASE NA PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. SÚMULA N. 83/STJ. REGRAMENTOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. MATÉRIA VEICULADA NO RECURSO ESPECIAL É PRÓPRIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

VI - Quanto à prescrição, é importante destacar que a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que não se opera a prescrição de fundo de direito nos casos em que se objetive a revisão dos proventos de aposentadoria, com base na paridade entre ativos e inativos, nos termos do art. 40, § 8º, da Constituição da República. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.488.269/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/8/2019, DJe 30/8/2019; AgInt no AREsp 1.421.772/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/6/2019, DJe 12/6/2019.

VII - Aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

[...]

X - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.828.964/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 30/9/2020.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. PARADIGMA. REQUISITO DA ATUALIDADE.

AUSÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

6. A colenda Primeira Seção, com idêntica temática dos autos, no mesmo sentido do acórdão embargado, pacificou o tema no sentido de que não se opera a prescrição de fundo de direito nos casos em que se objetive a revisão dos proventos de aposentadoria, com base na paridade entre ativos e inativos. Precedente: AgInt nos EREsp n. 1.920.465/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 31/5/2022, DJe de 2/6/2022.).

[..]

8. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EAREsp n. 1.711.599/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 20/9/2022, DJe de 27/9/2022.)

A decisão agravada, portanto, deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.090.418 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0280948-2

Número de Origem:

06050337920088260053

0605033792008826005309139125200

060503379200882600530913912520031308 0605033792008826005309139125200313086050332008

09139125200 31308 60503308 6050332008 6050337920088260053

605033792008826005309139125200 60503379200882600530913912520031308

605033792008826005309139125200313086050332008 90670654420098260000 9139125200

994093128920

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HORTENCIA DE MOURA CACAO
RECORRENTE : AIDA DE MELLO OLIVEIRA
RECORRENTE : ANA MARIA REBES GONCALVES
RECORRENTE : ANNETTE APPARECIDA LUNARDI MATIELLO
RECORRENTE : ANTONIO BERTOLDO JUNIOR
RECORRENTE : BEATRIZ BARBIERI GREGORIO
RECORRENTE : EDNA LUCIA DE CARVALHO ASSAD
RECORRENTE : JOSE CARLOS THIMOTEO
RECORRENTE : JOSE EDSON GONCALVES
RECORRENTE : LOYOLO MARTINS
RECORRENTE : LUCY THEREZINHA FRANCO MARTINS
RECORRENTE : MARCIA TEIXEIRA SANTANA VALDEZ
RECORRENTE : MARGARIDA DO VALLE ROBERTI
RECORRENTE : MARIA APARECIDA BOSQUE
RECORRENTE : MARIA APARECIDA GONCALVES
RECORRENTE : MARIA DE LOURDES GOMES AMARAL

RECORRENTE : MARIA HELENA BASSANELLO DA SILVA
RECORRENTE : MARIA LERYS BONVENTI DEMEDIO
RECORRENTE : MARIA OLGA RIBEIRO
RECORRENTE : MARIA TOCALINO ELIAS DE OLIVEIRA
RECORRENTE : MARILDA PELLEGRINI MALKOMES
RECORRENTE : MIRIAN CONSUELO LOPES DE CASTRO
RECORRENTE : NEIDE LUCIA MINICHELI JOSE
RECORRENTE : NEIVA PERES DE PAULA FONTANEZI
RECORRENTE : NILZA APARECIDA ALVES MORITA
RECORRENTE : REGINA CUOCO MACHADO
RECORRENTE : ROMILDO ALONSO
RECORRENTE : RUTH MARIA RODRIGUES REIS ALBINO
RECORRENTE : STELLA ABDALLA BUCHDID
RECORRENTE : VERA LUCIA TITARELLI
ADVOGADOS : RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS - SP250793
VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : MARIA HELENA DA SILVA FERNANDES - SP096106
PRISCILA REGINA DOS RAMOS - SP207707

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
MILITAR - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÕES
E ADICIONAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : MARIA HELENA DA SILVA FERNANDES - SP096106
PRISCILA REGINA DOS RAMOS - SP207707
AGRAVADO : HORTENCIA DE MOURA CACAO
AGRAVADO : AIDA DE MELLO OLIVEIRA
AGRAVADO : ANA MARIA REBES GONCALVES
AGRAVADO : ANNETTE APPARECIDA LUNARDI MATIELLO
AGRAVADO : ANTONIO BERTOLDO JUNIOR
AGRAVADO : BEATRIZ BARBIERI GREGORIO
AGRAVADO : EDNA LUCIA DE CARVALHO ASSAD
AGRAVADO : JOSE CARLOS THIMOTEO
AGRAVADO : JOSE EDSON GONCALVES
AGRAVADO : LOYOLO MARTINS
AGRAVADO : LUCY THEREZINHA FRANCO MARTINS
AGRAVADO : MARCIA TEIXEIRA SANTANA VALDEZ
AGRAVADO : MARGARIDA DO VALLE ROBERTI

AGRAVADO : MARIA APARECIDA BOSQUE
AGRAVADO : MARIA APARECIDA GONCALVES
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES GOMES AMARAL
AGRAVADO : MARIA HELENA BASSANELLO DA SILVA
AGRAVADO : MARIA LERYS BONVENTI DEMEDIO
AGRAVADO : MARIA OLGA RIBEIRO
AGRAVADO : MARIA TOCALINO ELIAS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARILDA PELLEGRINI MALKOMES
AGRAVADO : MIRIAN CONSUELO LOPES DE CASTRO
AGRAVADO : NEIDE LUCIA MINICHELI JOSE
AGRAVADO : NEIVA PERES DE PAULA FONTANEZI
AGRAVADO : NILZA APARECIDA ALVES MORITA
AGRAVADO : REGINA CUOCO MACHADO
AGRAVADO : ROMILDO ALONSO
AGRAVADO : RUTH MARIA RODRIGUES REIS ALBINO
AGRAVADO : STELLA ABDALLA BUCHDID
AGRAVADO : VERA LUCIA TITARELLI
ADVOGADOS : RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS - SP250793
VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025